

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1657468 - DF (2017/0046409-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SAMUEL CREDMANN
ADVOGADOS : HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA - DF021314
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF039834
AGRAVADO : CUNHA & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO CUNHA - DF019763
OG PEREIRA DE SOUZA - DF024689

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS. MARCO TEMPORAL. DATA DA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. "(...) 2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. 3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas. 4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior" (EAREsp n. 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/3/2019, DJe 6/5/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.468 - DF (2017/0046409-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SAMUEL CREDMANN
ADVOGADOS : HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA - DF021314
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF039834
AGRAVADO : CUNHA & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO CUNHA - DF019763
OG PEREIRA DE SOUZA - DF024689

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 635/639) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial devido à incidência da Súmula n. 284 do STF.

Houve embargos de declaração, rejeitados (e-STJ fls. 631/632).

No recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fl. 637):

(...) a decisão monocrática não observou o FATO PROCESSUAL RELEVANTE de que a sentença exarada em 10/09/2015 foi INTEGRALMENTE REFORMADA PELO ACÓRDÃO PROFERIDO EM 29/06/2016 (oportunidade em que surgiu a sucumbência favorável ao agravante).

O acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (enunciado administrativo nº 01) e se tratou de NOVA SENTENÇA ao REFORMAR INTEGRALMENTE a sentença exarada pelo juízo singular.

Diz-se “nova sentença” em razão do EFEITO SUBSTITUTIVO DA APELAÇÃO, que no caso contrato é ainda mais evidente se observado que houve reforma integral da sentença de improcedência para o acórdão de procedência dos Embargos à Execução e que, pela primeira vez, arbitrado honorários de sucumbência a favor do agravante.

É imperioso observar que a decisão monocrática ao afastar a aplicação do Código de Processo Civil de 2015 na hipótese vertente, correspondeu ao efeito prático de negar vigência à norma processual e ignorar que nas hipóteses de reforma integral da sentença tem-se um novo marco sucumbencial – totalmente novo e autônomo.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

Não houve contrarrazões (e-STJ fl. 643).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.468 - DF (2017/0046409-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SAMUEL CREDMANN
ADVOGADOS : HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA - DF021314
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF039834
AGRAVADO : CUNHA & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO CUNHA - DF019763
OG PEREIRA DE SOUZA - DF024689

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS. MARCO TEMPORAL. DATA DA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. "(...) 2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. 3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas. 4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior" (EAREsp n. 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/3/2019, DJe 6/5/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.468 - DF (2017/0046409-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SAMUEL CREDMANN
ADVOGADOS : HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA - DF021314
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF039834
AGRAVADO : CUNHA & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO CUNHA - DF019763
OG PEREIRA DE SOUZA - DF024689

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 613/614):

Trata-se de recurso especial interposto por SAMUEL CREDMANN contra acórdão proferido pelo TJDFT em 22.6.2016, assim ementado (e-STJ fl. 434):

Contrato de prestação de serviços advocatícios. Erro. Anulação. Honorários.
1 - Não se anula contrato por erro substancial se não provada a ocorrência desse.

2 - A obrigação do advogado para com o cliente não é de resultado, mas de meio. As partes, contudo, podem convencionar honorários sobre o êxito da ação (art. 22, L. 8.906/94). Se não houve êxito com a ação (da qual o advogado desistiu assim que indeferida a liminar) não são devidos os honorários.

3 - Apelação provida em parte.

Em tal acórdão, o TJDFT deu parcial provimento à apelação – interposta em 29.1.2016 – para julgar "procedentes os embargos e extinta a execução". Fixou a verba honorária sucumbencial em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais (cf. fl. 439).

Os embargos de declaração foram rejeitados em 24.8.2016 (e-STJ fls. 473/480).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 484/490), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alega que violado o art. 85, *caput* e § 2º, do CPC/2015, pois arbitrou honorários inferiores a 1% do valor da causa, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quando foram julgados procedentes os embargos de devedor para extinguir a execução em valor superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). O mínimo a ser fixado seria em 10% sobre o valor da condenação, sendo 20% no máximo.

A sentença que fixou a verba honorária é datada de 10/9/2015.

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 567/568).

É o relatório.

Decido.

Destaque-se, de início, que, no que se refere à "verba honorária, a CORTE ESPECIAL do STJ, quando da apreciação do EAREsp n. 1.255.986/PR (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/3/2019, DJe 6/5/2019), decidiu que, para honorários sucumbenciais, deve ser observada a data em que proferida a sentença. Se anterior a 18/3/2016, deverá ser aplicado – até o trânsito em julgado – o CPC/1973 e a interpretação jurisprudencial correspondente. Assim, nos termos do precedente obrigatório (art. 927, V, do CPC/2015), a alteração dos parâmetros de sucumbência no decurso do processo não afasta a incidência do CPC/1973" (AgInt no REsp n. 1.661.436/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS

Superior Tribunal de Justiça

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019).

No caso, busca o recorrente aumentar os honorários fixados em embargos à execução, em que foi extinta a execução, nos limites previstos no art. 85 do CPC/2015, entre 10% e 20% . A verba foi assim estipulada (e-STJ fl. 439):

Dou provimento em parte e julgo procedentes os embargos e extinta a execução. Custas e honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo embargado.

Referido dispositivo legal, porém, do CPC/2015, não é aplicável ao caso presente, em que a sentença foi publicada sob a égide do CPC/1973.

Sendo inadequada ou impertinente a norma legal invocada pelo recorrente, incide a orientação da Súmula n. 284 do STF.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intímem-se.

A parte busca alteração dos honorários de sucumbência, alegando, para tanto, ofensa ao art. 85 do CPC/2015.

Sobre o tema, o entendimento desta Corte é de que "o marco temporal para a aplicação do regramento jurídico acerca dos ônus sucumbenciais previsto no Código de Processo Civil de 2015 é a data da prolação da sentença ou, nos casos dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional correspondente à sentença" (AgInt no AREsp n. 1.227.170/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 7/11/2019). Anote-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.

2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/3/2019, DJe 6/5/2019.)

Dessa forma, proferida a sentença em setembro de 2015, aplicável o CPC/1973. Inafastável, portanto, a Súmula n. 284 do STF.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.657.468 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0046409-9

Número de Origem:

20140110944870AGS 00944870220148070001 20130111828776 00464888720138070001 20140110944870

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL CREDMANN

ADVOGADOS : HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA - DF021314

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF039834

RECORRIDO : CUNHA & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO CUNHA - DF019763

OG PEREIRA DE SOUZA - DF024689

AGRAVANTE : CUNHA & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO CUNHA - DF019763

OG PEREIRA DE SOUZA - DF024689

AGRAVADO : SAMUEL CREDMANN

ADVOGADOS : HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA - DF021314

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF039834

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMUEL CREDMANN

ADVOGADOS : HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA - DF021314

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF039834

AGRAVADO : CUNHA & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO CUNHA - DF019763

OG PEREIRA DE SOUZA - DF024689

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020